



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192318 - SC(2026/0076591-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GUIOMAR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GEAZI DE OLIVEIRA VIÉGAS - SC040385**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **NEWTON DORNELES SARATT - SC019248A**
: **ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANO MORAL. DANO MORAL NÃO SE PRESUME. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto ao art. 39 do CDC (Súmula n. 284 do STF), e por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quanto aos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC, prejudicando o dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, relativa a empréstimo consignado fraudulento com descontos indevidos em benefício previdenciário. O valor da causa foi fixado em R\$ 16.316,36.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou inexistente a relação jurídica, condenou à restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, com honorários de 10% sobre a condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a condenação por danos morais, mantendo os demais pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a falha de segurança bancária, com fraude em empréstimo consignado e desconto em benefício previdenciário, enseja responsabilidade objetiva e dano moral in re ipsa (art. 14 do CDC); (ii) saber se o ato ilícito e o dever de reparar (arts. 186 e 927 do CC) foram indevidamente afastados ao se exigir prova específica do abalo moral; (iii) saber se o acórdão deixou de reprimir prática abusiva ao tratar “descontos módicos” como critério quantitativo (art. 39 do CDC); e (iv) saber se há divergência

jurisprudencial quanto ao reconhecimento do dano moral e da responsabilidade objetiva em hipóteses de fraude com descontos em verba alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que a falha na prestação do serviço bancário não gera automaticamente dano moral e exige demonstração de abalo além do mero dissabor, está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das premissas fático-probatórias para reconhecer dano moral é inviável em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão que afasta dano moral quando não demonstrado abalo extrapatrimonial que ultrapasse mero dissabor, ainda que reconhecida falha do serviço bancário; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório a fim de reconhecer dano moral; 3. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência dos óbices sumulares sobre a mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 39; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 373, 85, § 11, 80, 1.026, § 2º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192318 - SC(2026/0076591-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GUIOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : GEAZI DE OLIVEIRA VIÉGAS - SC040385
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - SC019248A
ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANO MORAL. DANO MORAL NÃO SE PRESUME. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto ao art. 39 do CDC (Súmula n. 284 do STF), e por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quanto aos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC, prejudicando o dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, relativa a empréstimo consignado fraudulento com descontos indevidos em benefício previdenciário. O valor da causa foi fixado em R\$ 16.316,36.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou inexistente a relação jurídica, condenou à restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, com honorários de 10% sobre a condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a condenação por danos morais, mantendo os demais pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a falha de segurança bancária, com fraude em empréstimo consignado e desconto em benefício previdenciário, enseja responsabilidade objetiva e dano moral in re ipsa (art. 14 do CDC); (ii) saber se o ato ilícito e o dever de reparar (arts. 186 e 927 do CC) foram indevidamente afastados ao se exigir prova específica do abalo moral; (iii) saber se o acórdão deixou de reprimir prática abusiva ao tratar “descontos módicos” como critério quantitativo (art. 39 do CDC); e (iv) saber se há divergência

jurisprudencial quanto ao reconhecimento do dano moral e da responsabilidade objetiva em hipóteses de fraude com descontos em verba alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que a falha na prestação do serviço bancário não gera automaticamente dano moral e exige demonstração de abalo além do mero dissabor, está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das premissas fático-probatórias para reconhecer dano moral é inviável em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão que afasta dano moral quando não demonstrado abalo extrapatrimonial que ultrapasse mero dissabor, ainda que reconhecida falha do serviço bancário; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório a fim de reconhecer dano moral; 3. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência dos óbices sumulares sobre a mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 39; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 373, 85, § 11, 80, 1.026, § 2º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUIOMAR DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, quanto

ao art. 39 do CDC, da Súmula n. 284 do STF, por aplicação, quanto aos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC, das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, e por prejudicar a análise da divergência jurisprudencial em razão de óbice processual.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 408-423.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo interno em apelação, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 314):

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPOSTA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DEFENDIDA CARACTERIZAÇÃO DO ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. TESE REJEITADA. DANO QUE NÃO SE PRESUME. DESCONTOS ILEGAIS QUE REPRESENTAM CERCA DE 2,5% DO VALOR DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. ABALO ANÍMICO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 340):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPOSTA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

ALEGOU A OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO DECISUM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AUSENTE A ANÁLISE ADEQUADA QUANTO AO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO DEVIDAMENTE EXAMINADA. NÍTIDO CARÁTER DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELA RECORRENTE. .

PLEITO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA LEGAL. INSUBSISTÊNCIA. NÃO CONSTATADO INTENTO PROTRELATÓRIO E/OU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 80 E 1.026, § 2º, AMBOS DO CPC.

ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 do CDC, porque a qualificação da fraude em empréstimo consignado como mero aborrecimento negou vigência ao fato do serviço e ao dever de indenizar por falha de segurança que afetou verba alimentar;

b) 186 e 927 do CC, já que o ato ilícito e o dever de reparar foram afastados pelo acórdão ao exigir prova específica do abalo moral em hipótese em que o dano decorre da própria ilicitude;

c) 39 do CDC, pois o acórdão aplicou critério quantitativo de “descontos módicos” e deixou de reprimir prática abusiva relacionada a serviço não solicitado, circunstância que caracteriza o dano moral *in re ipsa*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o dano moral não se presume em descontos indevidos inferiores a percentual do benefício previdenciário e exigir prova específica do abalo, divergiu do entendimento que reconhece a responsabilidade objetiva bancária e o dano moral *in re ipsa* em hipóteses de fraude com comprometimento de verba alimentar.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC e se restabeleça a condenação por danos morais, com readequação do quantum; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 39 do CDC e o dissídio jurisprudencial, a fim de que se condene a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor fixado com observância da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 386-395.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado, a restituição em dobro das parcelas descontadas, e a condenação por danos morais; O valor da causa foi fixado em R\$ 16.316,36.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente a relação jurídica, condenar à restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas, e condenar ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00, com juros e correção, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente, ao afastar a condenação por danos morais, mantendo os demais pontos da sentença, em decisão monocrática confirmada pelo acórdão no agravo interno.

II - Violação dos arts. 14 e 39 do CDC, 186 e 927 do CC

A agravante, em suas razões do recurso especial, alegou violação aos arts. 14 e 39 do CDC e 186 e 927 do CC, por classificar fraude como mero aborrecimento, criar critério quantitativo sem amparo legal e exigir prova de abalo anímico em casos de dano *in re ipsa*.

Consoante entendimento desta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por falha na prestação de serviço, não configura dano moral *in re ipsa* quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes, exigindo-se a demonstração de efetiva lesão extrapatrimonial no caso concreto.

A propósito: REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

No caso em análise, o Tribunal de origem, instância soberana na avaliação dos elementos dos autos, negou o pedido de indenização por danos morais, afirmando que, apesar da argumentação da parte autora, não foi comprovado abalo psicológico que excedesse o mero dissabor cotidiano. Destacou que os descontos eram módicos inexistindo provas de lesão extrapatrimonial que gere a indenização por danos morais.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 312-313, destaquei):

Outrossim, restou destacado que não obstante tenha sido reconhecida a irregularidade da contratação e que ensejaram descontos no benefício previdenciário da autora, não restou comprovada a ocorrência de abalo anímico.

Ainda que os proventos da agravante ainda que não sejam vultuosos, os valores de descontos eram módicos, representando cerca de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do benefício de aposentadoria da agravante, não havendo provas de que em razão disso tenha sofrido alguma lesão de natureza extrapatrimonial hábil a sustentar a indenização almejada, visto que não demonstrada privação de atos essenciais à manutenção de sua dignidade humana, em que pese o evidente aborrecimento à que foi submetida.

A propósito, o ônus da prova do abalo moral, nessas situações, incumbe à própria parte autora, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.

[...]

Portanto, o fato de a agravante ser hipossuficiente economicamente e o desconto representar cerca de 2,5% do valor do benefício previdenciário, a natureza alimentar do benefício, fato é que todas as circunstâncias, por si sós, não fazem presumir a ocorrência do alegado abalo anímico.

[...]

Deste modo, não restou configurada situação capaz de ensejar indenização por danos morais, até porque apesar de ser efetuado a cobrança indevida no benefício previdenciário da agravante, não chegou a inscrevê-la em órgão de proteção ao crédito, nem tampouco, foi demonstrado que os descontos comprometeram a sua subsistência, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão monocrática ora recorrida.

Observa-se que a instância de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que não há base para responsabilizar a instituição financeira pelo alegado dano moral, pois, apesar da contratação indevida, não se verificou lesão extrapatrimonial.

Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – de que a falha na prestação de serviço bancário não gera automaticamente dano moral, exigindo comprovação de abalo moral além do mero aborrecimento, circunstância que não foi reconhecida no caso concreto – está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas, a revisão desse entendimento a fim de reconhecer configurado o dano

extrapatrimonial alegado é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

III - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.192.318 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0076591-9

Número de Origem:

50004837720228240050

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUIOMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : GEAZI DE OLIVEIRA VIÉGAS - SC040385

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - SC019248A

ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

